



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358621-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A., são agravados PREDMAN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, BEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, STARS SECURITIZADORA S/A, GRAFENO PAGAMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL BS NP e TRUSTHUB SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.746 --

Agravo de Instrumento n. 2358621-43.2024.8.26.0000

Agravante: Ageo Terminais e Armazéns Gerais S.a.

Agravados: Predman Serviços de Manutenção Ltda e outros

Comarca: Santos

Juiz de Direito: Raul Marcio Siqueira Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - CAUÇÃO EM DINHEIRO

– Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Alegação do autor de que desconhece o débito – Plausibilidade das alegações - Tema 902/STJ que não impõe a obrigatoriedade absoluta de contracautela, mas deixa ao prudente arbítrio do julgador, nos termos do art. 300, § 1º do CPC – Dispensabilidade de caução diante das circunstâncias do caso concreto:

– É possível a dispensa de caução para a concessão da tutela provisória de suspensão dos efeitos do protesto, no bojo de ação declaratória de inexigibilidade de débito, diante das peculiaridades do caso concreto, a evidenciar que a exigência de caução inviabilizará a tutela.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls. 286, e mantida conforme fls. 295 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido liminar, ajuizada por AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. contra PREDMAN – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LIMITADA e outros, indeferiu a nova liminar requerida pelo autor, com dispensa de caução; com fundamento no Tema 902, do Superior Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aduz a agravante que a decisão recorrida impõe um ônus desnecessário e desproporcional, uma vez que restaram evidenciadas a probabilidade do direito e a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação às partes Agravadas.

Afirma que: *“A gravidade da situação é corroborada pelos boletins de ocorrência n.º MU2550-1/2024, MU2534-1/2024 e MK6362-1/2024, lavrados pela Agravante perante a 1ª Delegacia de Polícia de São Caetano do Sul e a 77ª Delegacia de Polícia de São Paulo.”*

Sustenta ser inadmissível que uma empresa de reputação ilibada seja reiteradamente alvo de protestos baseados em duplicatas fraudulentas, cedidas a terceiros sem a mínima diligência, e que tal prática não pode justificar a imposição de caução como contracautela, especialmente quando inexistem riscos à parte contrária ou prejuízo irreversível.

Destaca que o Tema 920 do C. STJ não estabelece a obrigatoriedade irrestrita da contracautela, de modo a delegar ao magistrado a análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 302/303) e foi recebido com a antecipação da tutela antecipada (fls. 305).

Os agravados GRAFENO PAGAMENTOS LTDA. e STARS SECURITIZADORA S.A. apresentaram contraminuta a fls. 324/329 e 334/339 postulando o não provimento do recurso. Decorreu o prazo sem manifestação dos agravados: Predman Serviços de Manutenção Ltda.; Bex Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios; Fundo de

Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Bs Np e Trusthub Securitizadora S/A (fls. 353).

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

Inicialmente, registre-se que o art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê expressamente que o juiz pode, conforme o caso, exigir caução, a qual poderá ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Portanto, por vezes, a exigência pode ser dispensada, sob pena de negativa de tutela ao aparente direito, verificado em cognição possível neste momento processual.

O agravante ajuizou demanda visando a suspensão de protesto referente a emissão de duplicatas fraudulentas pela agravada PREDMAN, lançadas de notas fiscais que jamais foram devidas e/ou aprovadas.

Pleiteou a concessão de tutela provisória a fim de suspender os efeitos do protesto efetuado em seu nome, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito, mediante depósito de caução, consoante decisão de fls. 191/163 dos autos de origem, dando o autor cumprimento à determinação (fls. 209/213).

Posteriormente, o autor aditou a petição inicial pleiteando a inclusão de outros dois títulos nos valores de R\$35.361,61 e R\$90.898,15, com a dispensa de caução, entretanto, o requerimento foi

indeferido.

Com efeito, em sede de recurso repetitivo (Tema 902 REsp 1.340.236/SP), o C. STJ consignou que a sustação de protesto representa restrição ao direito do credor e, por isso, em tese, exige prévio oferecimento de contracautela como forma de compensar o risco imposto à parte contrária, *in verbis*:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido.” (STJ - REsp: 1340236 SP 2012/0176521-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2015)

Nesse sentido, a própria tese fixada no repetitivo registra que a contracautela deve ser fixada conforme o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prudente arbítrio do magistrado. Isso quer dizer que não se trata de imposição absoluta e inflexível, devendo o julgador avaliar se o caso concreto efetivamente reclama a garantia, levando em conta a plausibilidade do direito alegado pelo autor e outros elementos fáticos.

Na hipótese, verifica-se que o valor dos títulos é elevado e há verossimilhança nas alegações, pois noticiou o fato à autoridade policial (fls. 171/179 dos autos de origem).

Assim, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil), isto é, a probabilidade do direito alegado — uma vez que restou demonstrado o protesto e o perigo de dano — representado pelo evidente prejuízo acarretado pela pendência dos protestos.

Por fim, é certo que não se trata de providência perene, podendo ser autorizado posteriormente que a informação volte a ser pública, caso desapareçam, após o regular contraditório, as causas que autorizaram seu deferimento.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, a fim de deferir a sustação dos efeitos do protesto, ratificando-se a tutela concedida alhures.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --